



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 136/2024/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 233/2024, de autoria do Deputado Zé Trovão (PL/SC).**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 26/2024 (8134696), de 05 de março de 2024, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 233/2024, de autoria do Deputado Zé Trovão (PL/SC), que requer sejam prestadas informações sobre o Programa "Voa Brasil".

2. Sobre o assunto, cumpre informar, preliminarmente, que o Programa Voa Brasil foi idealizado com o objetivo de fomentar a participação social de novos usuários ao modal aéreo e promover a otimização da utilização da capacidade ociosa das aeronaves por meio do estímulo da oferta de passagens aéreas domésticas no valor limite de R\$ 200 a um público alvo específico que atualmente não participa do mercado de transporte aéreo.

4. Acerca do tema, pontua-se que o Voa Brasil encontra-se em fase final de desenvolvimento, tendo como premissas:

- a) O Programa é baseado em adesão voluntária por parte das empresas aéreas que operam voos regulares no país;
- d) As empresas aéreas terão autonomia para determinação do estoque de assentos, horários e rotas a serem disponibilizadas no âmbito do programa;
- g) O objetivo é a criação de nova demanda - ou seja, um público que atualmente não voa - para estimular o acesso da população ao transporte aéreo; e
- j) O programa é voluntário e não prevê uso de recursos públicos como forma de subsídios à aquisição de passagens aéreas.

7. Desse modo, o sistema que irá viabilizar a operacionalização do programa encontra-se em fase final de construção, envolvendo interlocução constante com as companhias aéreas participantes. Os detalhamentos técnicos acerca do programa encontram-se consubstanciados conforme Nota Técnica nº 84/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR (8149449), anexa ao Despacho nº 66/2024/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR (8148675), ambas em anexo.

8. Ademais, vale ressaltar que o lançamento do Programa Voa Brasil será amplamente divulgado tão logo o desenho do programa esteja concluído.

9. Por fim, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para eventuais cimentos que se fizerem necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Terpo/2405579>

Ofício 136 (8235879) - SET/2024/001416/2024-61 / pg. 1

2405576

Anexos:

Nota Técnica nº 84/2023 (8149449)

Despacho nº 66/2024 (8148675)

Atenciosamente,

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 10/04/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **8235579** e o código CRC **84A847FB**.



Referência: Processo nº 50020.001416/2024-61



SEI nº 8235579

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:

2405576



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Termo/2405576>

Orçamento (8235579) - SEI 50020.001416/2024-61 / pg. 2



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS, PATRIMÔNIO E POLÍTICAS REGULATÓRIAS AEROPORTUÁRIAS

NOTA TÉCNICA N° 84/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR

Brasília, 05 de julho de 2023.

PROCESSO N° 50020.001387/2023-56

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Referência: Processo n° 50020.001387/2023-56

Assunto: **Programa Voa Brasil**

1. RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar uma análise sobre o desenvolvimento do Programa Voa Brasil, concebido pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), em complementação à Nota Informativa nº 33/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR (SEI nº 7089041), datada de 3 de maio de 2023.

2. O objetivo do Voa Brasil é fomentar a inclusão social de novos usuários no transporte aéreo e otimizar a eficiência do setor, aproveitando a capacidade ociosa das aeronaves através do estímulo à oferta de passagens aéreas domésticas por um valor máximo de duzentos reais a um público alvo específico que atualmente não participa do mercado de transporte aéreo. Ademais, conforme detalhando na Nota informativa mencionada, o Programa tem por princípio basilar o respeito à liberdade tarifária e à livre concorrência.

3. Inicialmente, será realizada análise da competência institucional para o desenvolvimento do programa. Em seguida, serão apresentadas as premissas, a definição do público-alvo, os bancos de dados utilizados e a solução operacional. Por fim, apresenta-se o regulamento e a minuta de portaria propostos para a implementação do programa.

4. Vale ressaltar que o Programa Voa Brasil está em fase de desenvolvimento, o que implica que os parâmetros ainda podem sofrer alterações e aprimoramentos.

2. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

5. O Decreto nº 11.354/2023, que aprova a Estrutura Regimental do MPor, estabelece, em seu artigo 13, as competências da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC), entre as quais destacam-se:

- VI - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nas matérias pertinentes aos programas e às iniciativas relativos ao setor de aviação civil;
- VII - propor, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes para gestão, regulação, segurança, desenvolvimento sustentável e prestação adequada dos serviços e das infraestruturas da aviação civil;
- VIII - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Viação, relativo ao setor de aviação civil;

6. O artigo 15 da referida norma estabelece as competências deste Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias (DOPR), das quais destacam-se:

- I - assessorar o Secretário Nacional de Aviação Civil na coordenação e na supervisão dos órgãos e das entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços aéreos e da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil;
- II - propor e avaliar políticas e diretrizes para regulação econômica de serviços aéreos, infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, para estímulo ao desenvolvimento, à concorrência, à sustentabilidade ambiental e à prestação adequada dos serviços;

7. Portanto, a formulação do Programa Voa Brasil está em consonância com as atribuições desta pasta ministerial, conforme disposto no Decreto nº 11.354/2023.

3. PREMISSAS DO PROGRAMA

8. O Programa prevê o acesso a passagens aéreas de baixo custo, com um limite inicial de duzentos reais por trecho (excluindo a tarifa de embarque), para uma parte da população de baixa e média renda que, atualmente, não utiliza o transporte aéreo regularmente.

9. Conforme apontado na Nota Informativa nº 33/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR, o Programa tem por diretrizes e premissas:

- I - O respeito à liberdade tarifária e à livre concorrência;
- II - Autonomia dos inventários e autogerenciamento de preços - cada empresa aérea participante irá definir os trechos, horários e assentos que irão disponibilizar no âmbito do Programa;
- III - A criação de nova demanda de passageiros que atualmente não voa;
- IV - O uso da capacidade ociosa do sistema; e
- V - A não utilização de recursos públicos como forma de subsídio.

10. As premissas supracitadas foram apresentadas e validadas junto às quatro principais empresas aéreas de aviação regular doméstica do país, quais sejam: Azul, Gol, Latam e VoePass, bem como com a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR). Na ocasião, as referidas empresas manifestaram interesse na adesão ao Voa Brasil nos termos apresentados, sem prejuízo de aprimoramentos decorrentes de interações posteriores, conforme será relatado ao longo da presente nota técnica.

4. DEFINIÇÃO DO GRUPO ALVO INICIAL

11. Consoante ao disposto na mencionada Nota Informativa nº 33/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR e de modo a atender à premissa do programa para definição de público alvo que atualmente não participa do mercado de transporte aéreo, a partir dos dados da pesquisa "O Brasil que voa" (<https://antigo.infraestrutura.gov.br/obrasilquevoa/index.php>), realizada pela SAC no ano de 2014, a qual apresenta o perfil dos passageiros que voam no país, pode-se extrair algumas informações interessantes para a definição do público alvo do programa, em especial aquele que atualmente não acessa o modal aéreo. Destacam-se dois parâmetros identificados para a definição do público alvo da fase piloto do programa, quais sejam:

- I - Apesar de compor cerca de 43% da população do país (IBGE, 2010), a parcela da população com renda familiar de até 2 salários mínimos representa apenas 6,1% dos passageiros que fizeram viagens aéreas.
- II - A população com idade acima de 66 anos, que representa mais de 10% da população do país (IBGE, 2021), corresponde a apenas 2,2% dos passageiros que voaram.

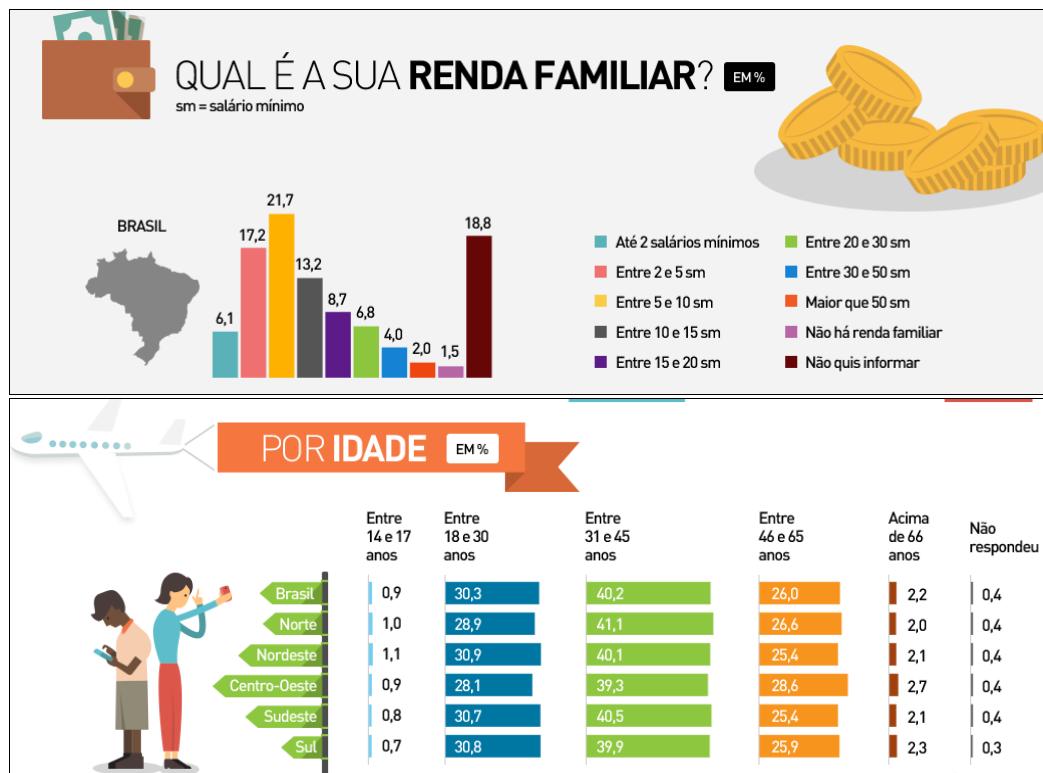
Dessa forma, conclui-se que a população com renda familiar de até 2 salários mínimos e/ou com idade acima de 66 anos possui uma representação no contexto do transporte aéreo, alinhando-se, assim, com o objetivo central de inclusão do programa de atrair novos usuários para o modal aéreo.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/procArquivoTecr/2105576/SET50825002380701016/5624611/pg.3>

2405576

14. As figuras abaixo apresentam o enquadramento dos usuários do modal aéreo que viajaram naquele ano por faixas de renda familiar estabelecidas para a pesquisa e por idade:



16. É importante ressaltar que a definição do público-alvo com base apenas na renda familiar de até 2 salários mínimos abrangeia quase metade da população do país, o que poderia acarretar diversos desafios para o programa, como uma alta taxa de frustração entre os demandantes devido à oferta limitada de passagens dentro do programa, além de dificuldades técnicas para desenvolver um sistema robusto capaz de lidar com uma demanda tão expressiva. Diante disso, tornou-se necessário aprimorar os critérios de seleção do projeto.

17. Por outro lado, estabelecer um critério de renda familiar em comparação com a renda individual também se mostrou um desafio, tanto na definição do conceito de núcleo familiar quanto na busca nas diversas bases de dados das rendas de todos os membros da família. Portanto, optou-se pela definição mais apropriada de um público-alvo por meio da validação da renda individual do beneficiário.

19. Nesse contexto, considerando a necessidade de delimitar um segmento específico da população de baixa renda para o programa, a baixa representatividade das pessoas acima de 65 anos no transporte aéreo e que o programa tem por escopo disponibilizar passagens de baixa custo, que tendem a estar disponíveis nos períodos de "vale", ou seja, em datas e horários menos demandados, definiu-se para a fase piloto do programa o público alvo de aposentados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com renda de até 2 salários mínimos. Com efeito, trata-se de um público com banco de dados consistente e maior flexibilidade de datas e horários para viajar, o que será um fator importante de alinhamento com a oferta disponível.

22. Por fim, uma vez que o objetivo do programa é atrair um público que atualmente não utiliza o transporte aéreo doméstico, decidiu-se criar um filtro adicional. Passageiros que tenham voado em qualquer uma das companhias aéreas participantes do programa nos últimos 12 meses, identificados por meio do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), não serão elegíveis como beneficiários do programa, com o intuito de excluir usuários que tenham voado recentemente.

23. Portanto, o público alvo para a fase piloto do programa serão os aposentados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo INSS, com renda de até 2 salários mínimos e que não tenham voado nos últimos 12 meses.

5. BANCO DE DADOS

25. A definição do grupo alvo representou um dos desafios significativos para o Governo Federal no contexto da implantação do Programa Voa Brasil. Isso porque não se trata apenas de identificar um grupo alvo, mas especialmente de se identificar um conjunto de dados confiável e abrangente capaz de validá-lo. Desafio semelhante é enfrentado por outros programas governamentais voltados a segmentos específicos da população.

26. Com o intuito de promover a troca de experiências com outras áreas do governo que possuem maior expertise no conhecimento, na elaboração e na aplicação de bases de dados existentes, uma série de reuniões foi conduzida entre as equipes da Secretaria de Aviação Civil (SAC) e diversos órgãos e empresas públicas, tais como:

- I - Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- II - Ministério da Previdência Social;
- III - Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (ConectaGov);
- IV - SERPRO; e
- V - DATAPREV.

27. Foram estudadas diversas possibilidades de utilização das bases de dados existentes, com destaque para as seguintes:

- I - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
- III - E-SOCIAL;
- V - Portal GOV.BR;
- VII - Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE;
- IX - Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;
- XI - Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico;
- XIII - Sistema Brasileiro de Informações Antecipadas de Passageiros - SISBRAIP; e
- XIV - Compartilha Renda (SERPRO) / Compartilha RFB (RFB).

Com base nas interações realizadas, ficou evidente que qualquer público-alvo escolhido exigiria o acesso a um ou mais dos bancos de dados listados.

Inicialmente, foi avaliada a possibilidade de incluir beneficiários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e beneficiários de outros programas de oficial, como o Bolsa Família. No entanto, constatou-se que a faixa de renda máxima de até meio salário mínimo por pessoa não seria suficiente para cobrir Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



os custos de compra de passagens aéreas, mesmo considerando o limite de 200 reais, e outros gastos relacionados à viagem. Além disso, esse critério englobaria uma parcela substancial da população, o que poderia acarretar nos mesmos problemas sistêmicos e frustrações mencionados na seção anterior.

30. Em seguida, avaliou-se a inclusão de beneficiários de programas estudantis, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Nesse caso, levando em consideração que as companhias aéreas participantes do programa devem concentrar a oferta de passagens em períodos de baixa demanda, como fora da temporada de férias e durante a semana, identificou-se que os estudantes não teriam a flexibilidade necessária para viajar nesses períodos específicos. Isso poderia resultar em um descompasso entre a oferta e a demanda.

31. Por fim, conforme já apresentado, entendeu-se que os aposentados de renda até 2 salários mínimos reuniam as condições adequadas para composição do público alvo da fase piloto por apresentarem as características já descritas, quais sejam: público de fácil identificação em banco de dados existente, com flexibilidade para viajar em períodos de baixa temporada e que atualmente tem pouco representatividade no uso de serviços aéreos.

6. SOLUÇÃO OPERACIONAL

32. Desde a concepção do Programa Voa Brasil, a solução operacional foi um dos temas de maior discussão e interação entre a SAC, as empresas aéreas e as empresas públicas de processamento de dados como SERPRO e DATAPREV.

34. Após as interações iniciais, foram vislumbradas especialmente duas possibilidades:

36. i) validação pelo Governo Federal do usuário como beneficiário na página de cada empresa aérea para acesso a um ambiente web da empresa aérea do Programa Voa Brasil ;

38. ii) criação de portal *web* ou aplicativo do Governo Federal para validação do beneficiário e integração com as *Application Programming Interfaces* (APIs) de todas as empresas aéreas para disponibilização do serviço de busca e seleção de voos no próprio portal do Programa (modelo Skyscanner e Decolar).

41. Considerando a facilidade para o usuário do programa, em fazer a consulta simultânea aos inventários de todas as empresas de uma só vez a partir de um único portal, e ainda, a facilidade para as empresas aéreas, em não terem que desenvolver ferramenta própria para operação do Programa, optou-se pela opção II, onde o governo será o protagonista na criação do sistema.

42. No que tange a definição da empresa responsável pela implantação do programa, esta SAC realizou diversas reuniões tanto com as equipes da DATAPREV quanto com o SERPRO. Em respeito ao princípio da economicidade dos atos administrativos e considerando que o SERPRO apresentou proposta muito mais vantajosa para a administração pública, do ponto de vista econômico, para o desenvolvimento do sistema, optou-se pela contratação do SERPRO. Ademais, importa considerar que o MPOR já tinha contrato vigente com o SERPRO para realização de serviços semelhantes. Assim, foi possível fazer uma "contratação" mais célere a partir de aditivo contratual gerido pela área técnica responsável pelo contrato - Subsecretaria de Gestão e Estratégica, Tecnologia e Inovação-SGETI/MT, conforme processo SEI n. 50000.006217/2023-04.

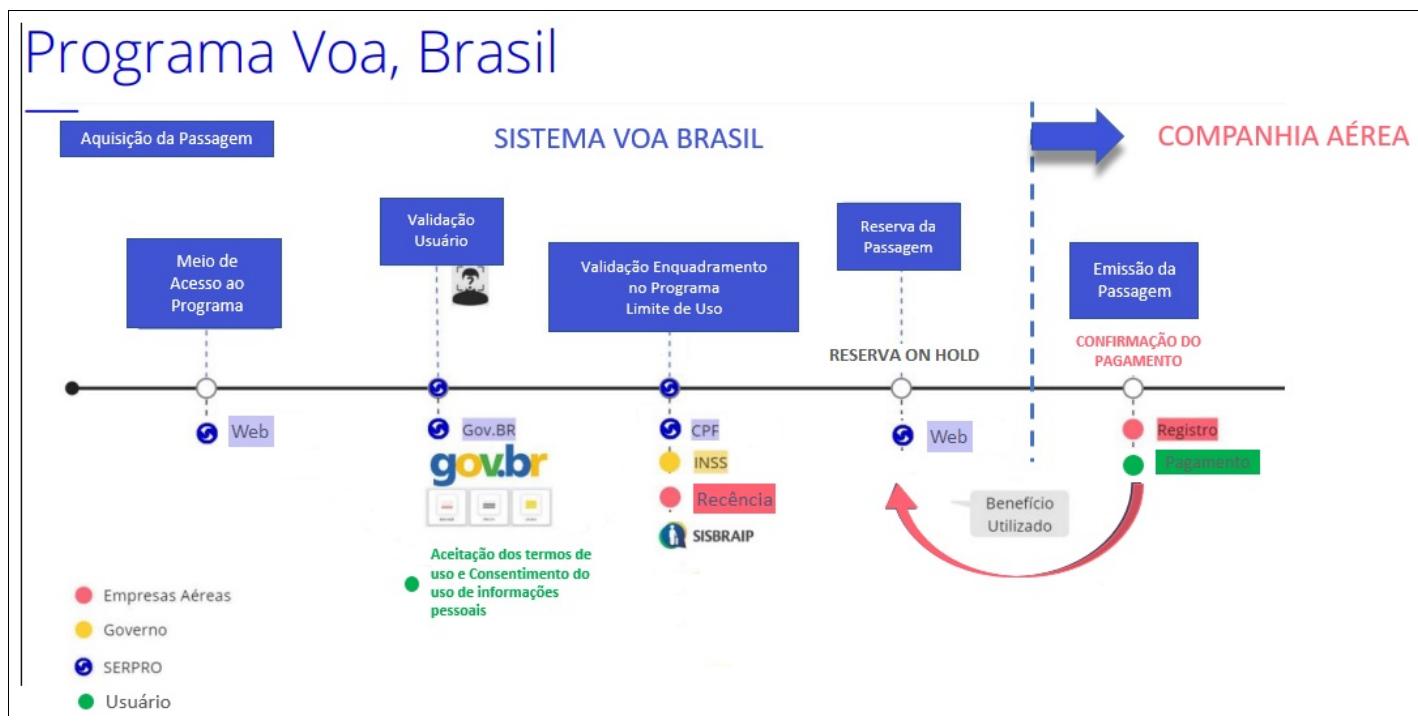
43. Dessa forma, em 05 de julho de 2023 foi aberta nova demanda / ordem de serviço junto ao SERPRO, para desenvolvimento de um Produto Mínimo Viável (MVP), cuja descrição encontra-se reproduzida a seguir:

"DESCRÍÇÃO:

O MVP da solução deverá ser composto por uma plataforma responsiva composta de:

1. Portal web de acesso público;
2. Capacidade de autenticação do usuário por meio do login da conta gov.br;
3. Validação do usuário como beneficiário do Programa, conforme definição de requisitos posteriores, utilizando os dados de aposentados;
4. Integração com até 4 empresas aéreas para: - consultar voos disponíveis para o benefício - geração de uma reserva com status "on hold" - confirmação de pagamento da reserva - cancelamento da reserva "on hold";
5. Permitir o fluxo de pesquisa de voos e geração de reserva "on hold" pelo usuário;
6. Direcionar usuário para área de checkout da empresa aérea da reserva gerada; e
7. Alteração do status de beneficiário após confirmação do pagamento da reserva."

44. Sob a ótica do fluxo do sistema, a descrição do produto que vem sendo desenvolvido junto ao SERPRO prevê a produção de portal *web* de acesso público com informações sobre as regras do programa e com capacidade para autenticar o usuário por meio do login da conta Gov.br. Verificada a identidade do usuário, o mesmo deverá aceitar os termos de participação, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Após a validação do usuário como beneficiário, libera-se o acesso à busca por itinerário e datas, sendo permitida a aquisição de dois trechos por beneficiário. Para tanto, o sistema faz a integração com as APIs das empresas aéreas, as quais disponibilizarão as opções de rota e data que constarão no portal. Então, o beneficiário deverá confirmar o(s) voo(s) selecionado(s) e em seguida preencher os dados pessoais solicitados para efetivação da reserva. A reserva da passagem aérea pretendida será realizada no portal do Programa Voa Brasil, que direcionará o usuário para o pagamento no sítio da companhia aérea escolhida. Após a reserva, o **beneficiário deverá finalizar a compra no site da empresa aérea selecionada**. Finalmente, o *status* de beneficiário é alterado mediante confirmação do pagamento da reserva. As etapas do programa encontram-se consolidadas na figura abaixo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2105576/ANEXO-Dos-painelacionamento/15872500238070006/5624613/> pg. 5

45. Ao longo da estruturação do projeto, este DOPR/SAC/MPor vem realizando diversas reuniões e interações com SERPRO, SGETI/MT, empresas aéreas envolvidas, Ministério da Previdência Social, INSS, Dataprev, Polícia Federal, além de articulações internas, no âmbito do MPor, de modo a viabilizar a implantação do projeto. A previsão é que o programa seja lançado no segundo semestre de 2023.

46. No que tange às bases de dados, uma vez decidido pelo público alvo de aposentados pelo INSS com rendimento máximo de até dois salários mínimos, esta SAC encaminhou o Ofício nº 327/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC-MPOR (SEI nº 7124643) e o Ofício nº 387/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC-MPOR (SEI nº 7200958) solicitando à Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social acesso à base de dados referente aos aposentados e pensionistas do INSS com a indicação daqueles cuja renda do benefício não ultrapassa dois salários-mínimos, de modo a viabilizar a implantação do Programa Voa Brasil nessa etapa piloto. Nesse contexto, informa-se que, no momento, tratativas avançadas estão em curso, tanto com o INSS, quanto com a Dataprev para disponibilização dessa base de dados.

47. No que se refere ao critério de recência, este MPor solicitou à Polícia Federal a utilização dos dados do Sistema de Informações Antecipadas sobre Passageiros (*Advance Passenger Information - API*) referente a voos domésticos de que trata a Resolução Anac nº 255, de 13/11/2012, conforme Ofício nº 468/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC-MPOR (SEI nº 7264326).

48. Sobre o tema, importante destacar que a obrigatoriedade das empresas aéreas enviem os dados de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR) dos voos domésticos para a Polícia Federal, a partir de 3 de maio de 2021, decorre da Resolução ANAC nº 595, de 11 de novembro de 2020, a qual alterou a já mencionada Resolução nº 255/2012, e cuja operacionalização ocorre no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica - ACT (SEI nº 5268250) celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Federal, e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com interveniência do Ministério da Infraestrutura, por meio desta SAC. Cumpre informar que a transferência de dados não personalizados, devidamente anônimos, para a SAC para fins de balizamento de planejamento e políticas públicas para o setor aéreo, bem como a permissão da transferência de tais dados a outros órgãos da Administração Pública Federal para fins estatísticos e como subsídio a políticas públicas, quando autorizado pela Polícia Federal, já fazem parte do objetivo geral do plano de trabalho do referido ACT (SEI nº 5268324).

49. Em resposta, o Ofício nº 115/2023/DPA/PF (SEI nº 7361913), de 05 de julho de 2023, da PF, manifestou-se por *não vislumbrar óbices para que a SAC possa usar os dados despersonalizados da base de dados de API (Advance Passenger Information) de voos domésticos, hospedados no SERPRO, para que sejam realizadas consultas de CPFs de passageiros que aderirem ao Programa Voa Brasil*. Ressaltou ainda o uso exclusivo dos dados nos termos do ACT supramencionado para fins de elaboração de políticas públicas para o setor aéreo.

50. Sem embargo, considerando que a base de dados dos passageiros domésticos, em sua integralidade, ainda não está disponível via SISBRAIP, esta Secretaria consultou a Assessoria Especial do Controle Interno do MPor (AEI/MPor) sobre a viabilidade, no que tange aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), para a disponibilização, pelas companhias aéreas, do histórico de CPFs que voaram nos últimos 12 meses, de modo a viabilizar a utilização do critério de recência ainda na fase piloto do Programa Voa Brasil, conforme Ofício nº 214/2023/DOPR-SAC-MPOR/SAC-MPOR (SEI nº 7355065).

52. Em resposta à consulta, a AEI/MPor manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 2/2023/AECI-MPOR (SEI nº 7391011), a qual apresentou como base legal para a demanda o disposto no inciso III do art. 7º, conforme apresentado abaixo.

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...) Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...) II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...) b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;" (Grifado)

53. Na oportunidade, aclarou-se sobre a necessidade de observação de ao menos dois aspectos para as políticas públicas: i) existência de ato formal que institui a política pública, o que pode ocorrer mediante ato normativo (lei ou regulamento) ou por ajustes contratuais (contratos, convênios e instrumentos congêneres); e que em atendimento ao art. 23 da LGPD, o tratamento dos dados seja realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Destacou, por fim, ser imprescindível que sejam observados a boa-fé e os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD.

54. Diante do exposto e considerando que, no presente momento, os dados referentes a passageiros de voos domésticos começaram a ser enviados ao SISBRAIP, esta SAC está estudando, juntamente com o SERPRO, a melhor forma de realizar a consulta do critério recência no âmbito do programa.

55. Finalmente, no que se refere à autenticação do usuário pelo sistema, optou-se por utilizar a conta Gov.br, também hospedada junto ao SERPRO. Conforme consta na página do serviço na *internet*, trata-se de meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, a qual garante a identificação e autenticação de cada cidadão que acessa os serviços oferecidos, permitindo o controle de acesso unificado junto ao sistema. Dessa forma, com um único usuário e senha o interessado poderá utilizar todos os serviços públicos digitais que estejam integrados com a conta, garantindo um nível de segurança compatível com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado.

7. MINUTA DE PORTARIA

56. Considerando a relevância em haver normativa sobre o tema, propõe-se como anexo à presente nota técnica minuta de Portaria que institui o Programa Voa Brasil (SEI nº 7398411). O documento proposto divide-se em três capítulos, os quais tratam, respectivamente, das Premissas do Programa, das Condições Gerais e, por fim, das Disposições Finais e Transitórias.

8. REGULAMENTO

57. Conforme exposto em seção anterior, a proposta de Regulamento do Programa Voa Brasil é apresentada em anexo à presente nota técnica (SEI nº 7386647). O objetivo do documento é apresentar de forma clara e objetiva as regras e orientações para participação no programa.

58. Buscou-se enfatizar no Regulamento que o Programa Voa Brasil não envolve subsídio governamental, que a adesão pelas companhias aéreas é voluntária e que não haverá gerenciamento do Governo Federal sobre rotas, datas, horários e assentos a serem disponibilizados no âmbito do Programa.

59. Em seguida, o Regulamento apresenta o público alvo do programa: aposentados do INSS (Regime Geral de Previdência Social), com renda mensal bruta de até dois salários mínimos e que não tenham voado por qualquer companhia aérea nos últimos 12 meses. Informa-se ainda que o benefício é pessoal e intransferível.

60. Na sequencia, é apresentado o passo a passo do usuário para participação no programa.

61. Por fim, informa-se sobre os serviços incluídos na compra da passagem, como transporte de uma bagagem de mão de até 10kg e sobre os serviços adicionais a serem contratados junto à companhia aérea contratada.

9. CONCLUSÃO

62. A presente nota técnica buscou apresentar informações sobre o desenvolvimento do Programa Voa Brasil, concebido pelo Ministério de Portos e Aeroportos - MPor, cujo objetivo é fomentar a inclusão social de novos usuários no setor de transporte aéreo e promover a eficiência do setor, por meio da otimização da utilização da capacidade ociosa das aeronaves através do estímulo da oferta de passagens aéreas domésticas no valor limite de duzentos reais a um público alvo específico que atualmente não participa do mercado de transporte aéreo.

63. Inicialmente, esclareceu-se que o desenvolvimento do Programa Voa Brasil está em consonância com as competências institucionais do MPor, estabelecidas pelo Decreto nº 11.354, de 2023.

64. A seguir, elucidou-se as premissas do programa com destaque para a adesão voluntária pelas companhias aéreas, autonomia na definição de rotas, datas, horários e assentos a serem disponibilizados no âmbito do Programa, bem como ausência de subsídios públicos.

65. Na sequencia, foi apresentada a fundamentação e os parâmetros utilizados para a definição do público alvo da primeira fase do Programa, qual tados do INSS (Regime Geral de Previdência Social), com renda mensal bruta de até dois salários mínimos e que não tenham voado por qualquer área nos últimos 12 meses. Abordou-se, ainda, as questões correlatas aos bancos de dados públicos para validação dos beneficiários do programa.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

66. Em seguida, descreveu-se de forma detalhada e ilustrada o desenvolvimento da solução operacional do Programa. A previsão é que o programa seja lançado no segundo semestre de 2023.

67. Por fim, apresentam-se como anexos à presente nota técnica a proposta de Regulamento para a fase inicial do Programa (SEI nº 7386647) e a minuta de Portaria que institui o Programa Voa Brasil (SEI nº 7398411).

68. À consideração superior.

CARLA PRISCILA KWIEK
Chefe da Divisão de Políticas Regulatórias

MICHELE NUNES FREIRES CERQUEIRA
Coordenadora de Políticas Regulatórias

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos para análise e providências cabíveis.

DANIEL MEIRELES TRISTÃO

Diretor do Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias substituto



Documento assinado eletronicamente por **Carla Priscila Kwick, Analista Superior**, em 15/08/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Nunes Freires Cerqueira, Coordenador(a)**, em 15/08/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meireles Tristao, Diretor Substituto**, em 15/08/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7307296** e o código CRC **F684D652**.



Referência: Processo nº 50020.001387/2023-56



SEI nº 7307296

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:

2405576



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/zoomArquivoTeor?2105576/ANEXO%20a%20publicacao%20\(5872500238070006/5624615/](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/zoomArquivoTeor?2105576/ANEXO%20a%20publicacao%20(5872500238070006/5624615/) pg. 7